



Projeto de Lei nº 006/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 2 (DOIS) SERVIDORES NA FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 196, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2014, OBSERVADA, PARA TANTO, A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CADASTRO RESERVA Nº 010/2025, OU, ENTÃO, AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005, DE 08/02/2011. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 006/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação por prazo determinado de 2 (dois) servidores na função de OPERADOR DE MÁQUINAS para atuarem na Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, Indisponibilidade de Concurso Público, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.



Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação por prazo determinado de 2 (dois) servidores na função de OPERADOR DE MÁQUINAS para atuarem Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

A necessidade fora repassada pela competente Secretaria ao Executivo, informando a falta de operadores de máquinas, alta demanda de serviços públicos e incapacidade do pessoal atuante no momento para suprir tais demandas.

Estas demandas são de interesse dos munícipes, haja vista, que os serviços prestados são direcionados diretamente à população.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 010/2025, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido



de servidores, pois a demanda destes serviços na rede escolar é expressiva e não pode ser depreciada.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Fora destacado que:

- As contratações terão vigência pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até outros 12 (doze) meses, contados da efetiva contratação, se assim for do interesse público, período esse em que a administração pública municipal espera ver resolvido o impasse do concurso em questão, cujas nomeações continuam suspensas por decisão judicial;
- Ainda, que as contratações observarão a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado – Cadastro Reserva nº 010/2025, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo;
- Igualmente, que a remuneração proposta, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente ao Vencimento Básico, Padrão 5 (cinco), Classe “A”, do quadro de cargos efetivos do Município, acrescida dos respectivos encargos e adicional de periculosidade;
- Por último, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as contratações, sem que comprometam os limites de despesas com pessoal e nem resulte em ofensa as disposições legais vigentes, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), podendo, inclusive, ser suplementadas, se necessário.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:



Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município. Desta forma, obedecidas todas as formalidades, de Necessidade, Legalidade e Orçamentária, da qual, esta última certa de que não irá onerar o município e nem colocar este em situação de risco ou alerta fiscal, conclui-se pelo Parecer Favorável deste Jurídico.

Desta forma, obedecidas todas as formalidades, de Necessidade, de Legalidade e Orçamentária, da qual, esta última certa de que não irá onerar o município e nem colocar este em situação de risco ou alerta fiscal, conclui-se pelo Parecer Favorável deste Jurídico.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.



Passa Sete/RS, 02 de fevereiro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314